



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

BLOCO DE ESQUERDA – B.E.

Relatório da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (ECFP) relativo às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores realizada em 14 de outubro de 2012 apresentadas pelo Bloco de Esquerda (B.E.)

A. Considerações Gerais. Metodologia adotada.

- 1.** O presente Relatório da ECFP contém as conclusões dos trabalhos de revisão, efetuados com aplicação de procedimentos de auditoria, às contas da Campanha Eleitoral para a Eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, realizada em 14 de outubro de 2012, apresentadas pelo **Bloco de Esquerda**, daqui em diante designado por B.E., ou apenas por Partido. Deste Relatório constam as questões suscitadas face aos resultados da auditoria, nos termos do n.º 1 do artigo 41.º da Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro.

- 2.** Os procedimentos de auditoria adotados na revisão às Contas da Campanha Eleitoral identificada contemplaram dois trabalhos distintos mas complementares:
 - (i) Análise às principais rubricas das Contas da Campanha Eleitoral. As conclusões desta análise estão descritas na Secção B deste Relatório;

 - (ii) Aplicação de procedimentos limitados de auditoria, de acordo com as Normas Técnicas e as Diretrizes de Revisão/Auditoria da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas aplicáveis a exames simplificados, as quais exigem que os mesmos sejam planeados e executados com o objetivo de obter um grau de segurança moderado sobre se as demonstrações financeiras não contêm distorções materialmente relevantes.

Para tanto, o referido exame simplificado incluiu:

- a) Verificação, numa base de amostragem, do suporte documental das quantias registadas nas várias rubricas de Despesas e de Receitas;
- b) Análise da razoabilidade das despesas pagas através da comparação dos preços faturados com os preços padrão disponibilizados pela ECFP;
- c) Verificação de que todas as ações e meios identificados pelo Partido foram refletidos nas contas;
- d) Verificação da correspondência entre a informação nas listas de ações e meios preparadas pelo Partido e as informações recolhidas pela ECFP;
- e) Confirmação direta e por escrito junto do Banco e de Fornecedores. No caso de ausência de resposta foram efetuados os procedimentos alternativos considerados adequados nas circunstâncias;
- f) Verificação do cumprimento da legislação aplicável (Lei n.º 19/2003, de 20 de Junho, doravante designada apenas por L 19/2003, Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de Janeiro, de aqui em diante mencionada por LO 2/2005 e Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro, doravante referida apenas como L 55/2010), da jurisprudência do Tribunal Constitucional, em particular dos Acórdãos sobre a eleição legislativa regional anterior, de 2008, e das Recomendações da ECFP sobre prestação de contas relativas a esta campanha eleitoral, de 30 de julho de 2012, publicitadas no sítio na Internet do Tribunal Constitucional, sub-sítio da ECFP, nomeadamente as seguintes:
 - Existência de apenas uma conta bancária;
 - Depósito no Banco de todas as angariações de fundos dentro dos prazos estipulados;
 - Verificação de que todas as angariações de fundos resultaram de eventos ou atividades de angariação de fundos e foram realizadas por pessoas singulares e não anónimas através de cheque, transferência bancária ou outro meio que não em dinheiro;
 - Identificação dos eventos ou atividades que originaram angariação de fundos;

- Verificação do correto registo e valorização dos donativos em espécie a preços de mercado;
 - Verificação de que todas as despesas foram autorizadas e pagas por cheque e não em dinheiro, exceto se não ultrapassaram os limites legais estipulados;
 - Verificação de que as despesas não excederam o limite máximo permitido e que foram realizadas dentro do prazo legal;
 - Existência de documento certificativo das contribuições efetuadas pelo Partido.
- 3.** O Relatório que a ECFP envia à apreciação do B.E., para além de apresentar um resumo das Contas de Receitas e Despesas de Campanha na Secção B, sintetiza, na Secção C, as limitações constatadas/situações de impossibilidade de conclusão, erros ou incumprimentos detetados em resultado do trabalho de análise efetuado pela ECFP às Contas da Campanha Eleitoral da Eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores realizada em 14 de outubro de 2012. Na Secção D são apresentadas as Conclusões formais e na Secção E é apresentada uma Ênfase, no âmbito das Conclusões.
- 4.** A ECFP solicita ao B.E. que comente cada um dos Pontos cujas conclusões são apresentadas sinteticamente na Secção C deste Relatório. Se não for facultada documentação adicional ou esclarecimentos suplementares, a ECFP manterá as conclusões constantes deste Relatório no Parecer.
- 5.** De entre a falta de informação e incorreções identificadas no decurso dos trabalhos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral da Eleição para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores realizada em 14 de outubro de 2012, a ECFP salienta as seguintes:
- Não foram enviados ao Tribunal Constitucional os extratos de contas da Contabilidade e verificou-se a falta de assinatura pelo mandatário financeiro de alguns documentos (ver Ponto 1 da Secção C deste Relatório);
 - Foram identificados Meios de Campanha que não foram refletidos nas Contas da Campanha (ver Ponto 2 da Secção C deste Relatório);
 - Há receitas de Angariação de Fundos sem suporte adequado (ver Ponto 3 da Secção C deste Relatório);
 - Foram identificadas Despesas de Campanha pagas por Terceiros (ver Ponto 4 da Secção C deste Relatório);

- Há despesas de Campanha com deficiências a nível do respetivo suporte documental (ver Ponto 5 da Secção C deste Relatório).
- Parte das despesas imputadas à Campanha foram consideradas pelo respetivo valor sem IVA, sendo o correspondente IVA associado às faturas evidenciado no Balanço, no Ativo, como IVA a recuperar. Inconstitucionalidade. Ilegalidade. (ver Ponto 6 da Secção C deste Relatório).

B. Informação Financeira

1. O B.E., no âmbito das atividades desenvolvidas na Campanha Eleitoral para a eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, realizada em 14 de outubro de 2012, apurou receitas no total de 53.808,25 euros e despesas também no total de 53.808,25 euros (excluindo IVA associado fundamentalmente às despesas com Propaganda, Comunicação Impressa e Digital), tendo portanto o Resultado apurado sido nulo.

O financiamento das despesas da Campanha foi assegurado através de Contribuições do Partido (efectuados adiantamentos, no decurso da Campanha, no montante total de 53.000,00 euros, tendo posteriormente, em 28 de março de 2013, sido efectuada devolução ao Partido, em função do que a Contribuição líquida do Partido para a Campanha se cifrou em 8.515,50 euros – conforme declaração do Partido, subscrita pela sua Tesoureira Nacional, datada de 30 de março de 2013); tendo sido, por outro lado, recebida Subvenção Estatal no montante de 44.497,75 euros (conforme transferências bancárias para a conta de Campanha).

2. As Receitas e Despesas desta Campanha Eleitoral, apresentadas pelo B.E., evidenciam os valores seguintes:

Receitas e Despesas da Campanha Eleições Regionais dos Açores - 14.10.12			
<i>Despesas</i>		<i>Receitas</i>	
Despesas	53.808,25	44.497,75	Subvenção Estatal
		8.515,50	Contribuições do Partido
		795,00	Angariação de Fundos
	<u>53.808,25</u>	<u>53.808,25</u>	

O total das Receitas foi superior em 8.808,25 euros ao montante orçamentado, conforme divulgado no sítio Internet da ECFP, o qual ascendia a um total de 45.000,00 euros.

O B.E. recebeu Subvenção Estatal no montante de 44.497,75 euros: primeira parcela, de 22.249,55 euros, em 27 de novembro de 2012; e segunda parcela, de 22.248,20 euros, em 7 de fevereiro de 2013. Foi verificado, pela análise ao extrato bancário, o recebimento de tais montantes. Resulta também do ofício n.º 1084/GABSG/2013, de 8 de fevereiro, dirigido pelo Secretário-Geral da Assembleia da República à Presidente da ECFP.

As Contribuições do Partido, no montante de 8.515,50 euros (conforme declaração do Bloco de Esquerda, documento emitido pela respetiva Tesoureira Nacional, de 30 de março de 2013) decorrem de diversos adiantamentos efectuados pelo Partido, nos meses de julho a outubro de 2012, no total de 53.000,00 euros (tendo sido verificados os respectivos documentos de transferências bancárias, assim como confirmados os movimentos nos correspondentes extratos bancários), deduzindo 41.698,54 euros de devolução de valores adiantados pelo Partido, em 28 de março de 2013 (movimento também suportado em documento bancário), e 2.785,96 euros de pedido de reembolso de IVA (valor a receber na conta central do Partido).

O B.E. utilizou o artigo 16.º n.º 2 da L 19/2003 na nova redação dada àquele preceito legal pela L 55/2010 para efetuar adiantamentos à campanha para pagar despesas. Tal nova redação veio contrariar frontalmente a jurisprudência do Tribunal Constitucional na matéria, e que não permitia tais adiantamentos, justamente para evitar a situação de confusão que se verifica entre a entrada desses adiantamentos, o pagamento aos fornecedores e o retorno da parte não despendida, como se a diferença líquida de uma só contribuição do Partido se tratasse, assim não se sabendo exatamente qual foi a receita traduzida em contribuição do Partido, que é uma das quatro categorias de receitas permitidas pelo artigo 16.º n.º da L 19/2003.

Dada a nova redação do preceito legal citado, ficou referido nas Recomendações da ECFP, de 30 de julho de 2013, relativas à eleição regional dos Açores que:

“As contribuições dos Partidos para o financiamento da campanha eleitoral devem ser transferidas ao longo da Campanha e integralmente registadas como contribuições do Partido, não podendo ser simplesmente registadas pelo seu valor líquido; havendo resultado positivo de campanha, os Partidos ou as Coligações devem devolvê-lo ao(s) Partido(s) participante(s) (v. Acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 19/2008, ponto 9.3 e n.º 167/2009, ponto 6D); não devem igualmente ser efetuados reembolsos aos Partidos durante o período de Campanha.

Caso os Partidos efetuem adiantamentos às Contas de campanha designadamente para liquidar despesas, a movimentação contabilística de tais adiantamentos, que devem igualmente ser certificados por documentos emitidos pelos órgãos competentes de cada Partido (n.º 2 do artigo 16.º da L 19/2003, na redação dada pela L 55/2010), será efetuada através de contas de Balanço (contas correntes entre a Campanha e o Partido) e não através das Contas de Receitas e de Despesas”.

Assim sendo, a ECFP aceita o procedimento contabilístico utilizado pelo B.E.

Foram ainda registados 795,00 euros de receitas de Angariação de fundos (405,00 euros em jantar/comício em S. Miguel – Ponta Delgada, em 6 de outubro; e 390,00 euros em jantar/comício na Ilha Terceira – Angra do Heroísmo, em 5 de outubro) – os documentos de suporte às transferências bancárias contêm referência ao número de participantes, e respectivos contributos, nos valores unitários de 5,00 euros, 7,50 euros e 10,00 euros, sem que, contudo, se encontrem identificados os doadores de tais contributos.

O total das Despesas foi também superior em 8.808,25 euros ao montante orçamentado, que era igualmente de 45.000,00 euros.

Nas Eleições Regionais dos Açores realizadas em 2008, o B.E. registara um total de Receitas no montante de 101.830,76 euros, tendo sido as Despesas de 80.527,18 euros, em função do que foi apurado um Resultado de 21.303,58 euros.

Nessas Eleições, em 2008, as Receitas compreenderam: (i) Contribuições do Partido (financeiras), 34.003,87 euros; (ii) Contribuições do Partido (em espécie), 20.444,45 euros; (iii) Subvenção Pública, 44.600,09 euros; (iv) Angariação de fundos, 1.035,00 euros; e (v) Angariação de fundos (em espécie), 1.747,35 euros.

- 3.** As Despesas de Campanha totalizam 53.808,25 euros (excluindo IVA, de que foi solicitado o reembolso, no montante de 2.785,96 euros – respeitando praticamente na íntegra às despesas com Propaganda, Comunicação Impressa e Digital) e decompõem-se como segue:

<u>Sub Rubricas</u>	<u>Valor</u>	
Propaganda, Comunicação Impressa e Digital	19.051,73	35%
Comícios e espetáculos	19.259,00	36%
Custos Administrativos e Operacionais	15.482,52	29%
Despesas financeiras	15,00	0%
	53.808,25	

Nas Eleições Regionais dos Açores realizadas em 2008, as despesas imputadas à Campanha (no total de 80.527,18 euros) tiveram a seguinte repartição: (i) Promoção, comunicação impressa e digital, 40.870,54 euros (51% das despesas totais); (ii) Custos administrativos e operacionais, 22.479,54 euros (28%); e (iii) Comícios, espetáculos e caravanas – 17.177,10 euros (21%).

O limite máximo admissível para as despesas da Campanha do B.E., em função do número de candidatos apresentados – 3.412.260 euros – não foi atingido.

Foram imputadas as seguintes despesas principais com meios:

- (i) 1.100 pendões 90x135, com o custo global de 5.245,00 euros;
- (ii) 18.000 Jornais 25x37,5 com 4 páginas, com o custo global de 2.640,40 euros;
- (iii) 500 cartazes 50x70, 218,94 euros;
- (iv) 158 "Mupis" produzidos.

O valor de Despesas com Propaganda, Comunicação Impressa e Digital (no total de 19.051,73 euros) compreende principalmente:

- (i) 1.100 pendões, com o custo global de 5.245,00 euros;
- (ii) 16.750 Jornais de Campanha, 2.275,00 euros; a que acrescem reimpressões (1.000 jornais, 185,60 euros; e 250 jornais, 179,80 euros);
- (iii) Produção de tempos de antena, no valor total de 2.000,00 euros (suportado por recibo verde);
- (iv) Produção de 20 estruturas "Mupis" (1,23x1,80), envio das 20 estruturas, e produção de tela geral (2,40x2,40), 1.987,40 euros;
- (v) 124 "Mupis" em papel AFC 120 gr, 1,18x1,78, 1.370,00 euros; a que acrescem outras impressões (79 "Mupis", 643,00 euros; e 79 "Mupis", 288,00 euros).

As Despesas com Comícios e espetáculos (no total de 19.259,00 euros) respeitam principalmente a:

- (i) Jantar/Comício em S. Miguel, 4.500,44 euros;
- (ii) Alojamento e sala para conferência eleitoral, 1.408,35 euros;
- (iii) Jantar/Comício na Ilha Terceira, 870,00 euros;
- (iv) Diversas despesas com viagens, no montante total de cerca de 9.000 euros.

As Despesas com Custos Administrativos e Operacionais (no total de 15.428,52 euros) respeitam principalmente a despesas com viagens e alojamento; por outro lado, integram ainda as seguintes despesas de valor principal:

- (i) Apoio à produção de tempos de antena, 1.230,00 euros (suportado por recibo verde);
- (ii) Renda da sede de Ponta Delgada, 490,72 euros x 3 (referente aos meses de Agosto, Setembro e Outubro de 2012);
- (iii) Prestação de serviços, 420,00 euros (recibo verde de consultoria, emitido pelo Mandatário financeiro);
- (iv) Renda da sede de Rabo de Peixe, 300,00 euros x 3 (referente aos meses de Agosto, Setembro e Outubro de 2012 – recibos sem identificação fiscal do beneficiário);
- (v) Renda da sede da Horta, 250,00 euros x 3 (referente aos meses de Agosto, Setembro e Outubro de 2012 – recibos sem identificação fiscal do beneficiário);
- (vi) Renda da sede de Angra do Heroísmo, 200,00 euros x 3 (referente aos meses de Julho, Agosto e Setembro de 2012).

Foram circularizados três fornecedores, cujos débitos imputados como despesas de Campanha ascendem a um montante total de 12.020,44 euros, representando cerca de 22% do valor global de despesas: VCoutinho - Indústria Gráfica, SA, 5.245,00 euros; Pastelaria Brilhante - Iracema & Filhos, Lda., 4.500,44 euros; e Rainho & Neves - Artes Gráficas, Lda., 2.275,00 euros.

Apenas foi obtida resposta de VCoutinho - Indústria Gráfica, SA, a qual confirma o referido valor faturado, 5.245,00 euros (a que acresce IVA), relativo a 1.100 pendões 90x135 e respetivo transporte.

- 4.** O Balanço da Campanha, reportado à data do fecho de contas, apresenta o Ativo com o total de 2.785,96 euros, montante evidenciado em Estado e outros entes públicos, correspondendo a IVA a receber; o Passivo também no valor de 2.785,96 euros (referente ao Partido); e os Fundos Próprios com valor nulo, correspondendo ao Resultado apurado com a Campanha.

De acordo com o último extrato bancário enviado, reportado a 28 de março de 2013, a conta bancária apresentava-se saldada, tendo sido verificado documento bancário, datado de 2 de abril de 2013, relativo à liquidação da conta.

No âmbito do procedimento de circularização para confirmação de saldos, procedeu-se à circularização da Caixa Geral de Depósitos, tendo sido obtida resposta, a qual indica o saldo de uma outra conta titulada em nome do “Bloco de Esquerda Açores”, no valor de 8,68 euros, não fazendo contudo referência à conta bancária associada à Campanha eleitoral.

C. Limitações ao Âmbito dos Trabalhos de Auditoria ou Incorreções Verificadas Relativamente às Contas de Campanha

1. Falta de envio dos extratos de contas da Contabilidade e de assinatura pelo mandatário financeiro de alguns documentos

Não foram enviados ao Tribunal Constitucional os extratos de contas da Contabilidade.

Por outro lado, apenas se encontram assinados pelo Mandatário Financeiro os mapas Anexos V e VI (mapas resumo de Receitas e Despesas), não se encontrando os restantes mapas de detalhe assinados.

A ECFP solicita o envio dos elementos referidos.

2. Foram Identificados Meios de Campanha que Não Foram Refletidos nas Contas da Campanha. Despesas e Receitas da Campanha Eventualmente Subavaliadas

De acordo com informações sobre as atividades e eventos da campanha, obtidas pela ECFP através de (i) verificações físicas no terreno relativamente a ações de campanha, (ii) recolha de notícias de eventos e (iii) acompanhamento do sítio do Partido na *Internet*, foram identificados Meios relativamente aos quais não foi identificado o registo das despesas respetivas nas Contas da Campanha apresentadas pelo B.E. ao Tribunal Constitucional: 150 Programas Eleitorais.

Face ao exposto, solicita-se ao B.E. esclarecimentos quanto à razão dos Meios acima descritos não terem sido reconhecidos nas Contas da Campanha Eleitoral.

A não identificação das faturas ou pagamentos referentes aos Meios utilizados permite concluir que foram cedidos gratuitamente, pelo que deveriam estar registados nas Contas como donativos em espécie. Não se identifica esse registo e, como não se dispõe de informação suficiente que permita quantificar o seu valor,

não é possível à ECFP apurar o montante das despesas e das receitas eventualmente não refletidas nas Contas da Campanha.

Acresce, ainda, o facto de essa eventual cedência gratuita e anónima, poder ter consistido em pagamentos por terceiros, considerados donativos indiretos e, como tal, financiamentos proibidos pela alínea c) do n.º 3 do artigo 8.º da Lei 19/2003 ou em donativos de pessoas coletivas, igualmente proibidos pelo n.º 1 do mesmo artigo e, de qualquer modo, não considerados receitas lícitas de campanha pelos termos do artigo 16.º da mesma Lei, nomeadamente no seu n.º 3, que enuncia, taxativamente, quais os financiamentos permitidos para as campanhas eleitorais, excluindo-se, assim, os acima enunciados, incorrendo-se nas sanções previstas nos artigos 28.º a 30.º da já citada disposição legal.

O não registo de todas as despesas e receitas de Campanha é uma situação que a ECFP considera ser bastante grave e que contraria o disposto no n.º 1 do artigo 15.º da Lei 19/2003 (punido pelo artigo 31.º da mesma Lei), existindo jurisprudência do Tribunal Constitucional quanto a este incumprimento, nomeadamente o Acórdão 563/06, de 17/10, que, no Cap. I – B, § a.5) regista:

"a.5). Um quinto ponto comum a algumas contas em apreciação respeita ao incumprimento do dever de refletir nas contas todas as despesas realizadas em ações de campanha (previsto e punido nos artigos 15.º, n.º 1, e 31.º da Lei n.º 19/2003). Foi o caso das contas do CDS-PP e do PNR.

(...)

No que toca ao PNR, a auditoria concluiu pela existência de despesas de promoção e propaganda a que não foram associados custos de feitura de folhetos e cartazes. O PNR argumentou que tinham sido utilizados os folhetos e cartazes das eleições para o Parlamento Europeu mas não fez prova desse facto, conforme solicitado pela ECFP.

Ora, os meios utilizados na campanha para as eleições legislativas devem ser integrados na respetiva conta, a não ser que a candidatura prove que esses meios correspondem a despesas de outra e não dessa campanha. Em face do exposto, a não imputação desses custos nas contas da campanha para as eleições legislativas determina a violação, por parte do PNR, do disposto no artigo 15.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003."

Sobre a matéria dos meios e serviços de campanha não refletidos, total ou parcialmente, nas contas de campanha, ver ponto 14 do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 135/2011, de 10 de março, e, por último, o ponto 7.1. do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril.

3. Receitas de Angariação de Fundos sem Suporte Adequado

A análise às receitas registadas provenientes da angariação de fundos não permitiu verificar a origem dos fundos (identificação das pessoas que contribuíram), pelo facto de a documentação de suporte disponibilizada consistir, apenas, em transferências bancárias e duas folhas anexas, com a discriminação do tipo de participação, número total de participantes por montante de contributo (5,00 euros, 7,50 euros ou 10,00 euros), e total do valor recolhido.

Face ao exposto, se por um lado não se justifica considerar o custo que cada participante suporta efectivamente com a sua própria refeição como despesa de campanha, por outro lado, também não se justifica considerar como "angariação de fundos", para efeitos do artigo 16º da L 19/2003, o pagamento que cada participante faz do preço da refeição que ele próprio consome.

Desse modo e para que seja claro no que respeita aos dois jantares/comício promovidos pelo B.E. sobre o que deve ser considerado despesa e receita com relevância para as contas da campanha, à luz da jurisprudência do Tribunal Constitucional, a ECFP solicita as informações seguintes:

- (i) O custo efetivo, por participante – e independentemente de quem (e quanto) o pagou - de cada um dos dois jantares referidos (apenas "catering");
- (ii) Existindo nos casos acima mencionados outro tipo de despesas qualificadas pelo B.E. como despesas associadas, a ECFP solicita ao Partido que as discrimine indicando a sua natureza e montante, de modo a que a ECFP possa conhecer o valor de cada uma das despesas associadas ao custo do "catering" suportado por cada um dos participantes "pagantes" em cada um dos dois jantares referidos pelo B.E.;
- (iii) Entretanto, deverá ser levado em conta que as refeições cujo pagamento o B.E. assumiu em cada um dos dois jantares – presumindo a ECFP que se trata das refeições dos elementos da caravana – são despesa de campanha, bem como o será a diferença entre o custo efetivo do "catering" e o valor com que cada pessoa presente participou.
- (iv) Quanto ao montante das angariações de fundos resultantes de cada uma dessas refeições, solicita-se ao B.E., para efeitos de amostragem, a identificação (nome, morada e NIF) de cada um dos 10 maiores doadores e dos respectivos montantes doados, em cada uma das referidas refeições.

Apenas com estas informações a ECFP poderá concluir sobre o cumprimento do n.º 3 do art.º 16.º da Lei 19/2003.

Sobre esta matéria, ver ponto 26 do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 135/2011, de 10 de março, e, por último, o ponto 7.13 do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril.

4. Despesas de Campanha pagas por Terceiros

Foram identificadas despesas com combustíveis, telecomunicações, transportes, correios, refeições, hotéis e materiais diversos, pagas por terceiros, constituindo as despesas pagas por terceiros donativos indiretos, o que contraria o artigo 8.º, n.º 3, alínea c) e o artigo 16.º ambos da L 19/2003.

As faturas apresentadas, no valor total de 2.528.34,00 euros e datadas entre agosto e outubro de 2012, foram pagas em numerário, multibanco ou cartão de crédito por várias pessoas.

Entre setembro e dezembro de 2012, o B.E. transferiu vários montantes a título de reembolsos como descrito no quadro seguinte.

Data	Movimento	Valor
04-09-2012	Reembolso Rtoste	70,90 €
06-09-2012	Reembolso Larruda	227,00 €
18-09-2012	Reembolso Aurora	98,00 €
24-09-2012	Reembolso Carreira	198,27 €
03-10-2012	pmendes	335,15 €
09-10-2012	pmendes	49,41 €
09-10-2012	rec2277	91,81 €
09-10-2012	rtoste	82,90 €
09-10-2012	VD 1287	25,50 €
17-10-2012	vb	70,00 €
17-10-2012	Reembolso Paulo	104,00 €
17-10-2012	VD	62,00 €
18-10-2012	Reembolso mmoniz	191,97 €
18-10-2012	Reembolso sserpa	115,89 €
24-10-2012	Reembolso Carreira	576,18 €
24-10-2012	Reembolso RTOSTE	82,10 €
20-11-2012	Reembolso SANONA	80,00 €
04-12-2012	Reembolso nfraga	67,26 €
		<hr/>
		2.528,34 €

A este propósito é de recordar o que o Acórdão 567/2008, de 25/11, do Tribunal Constitucional, dispõe, no seu § 37 - II e que foi o seguinte:

"(...) B) No caso do GCE-IT, as contas da campanha eleitoral incluem donativos em espécie no montante de €1.562,33, registados na rubrica de receitas - produto de

atividade de angariação de fundos em espécie – e na correspondente rubrica de despesa. De acordo com a informação disponível, a ECFP constatou que uma parte daquele montante, no valor de € 512,33 diz respeito a despesas de campanha liquidadas por terceiros.

O GCE-IT respondeu que: "Analisados os documentos de suporte, constata-se que esse montante global diz respeito a duas despesas pagas por elementos da candidatura e não por terceiros conforme referido. Face à existência de contas a pagar, elementos da lista ofereceram-se para liquidar duas dívidas a curto prazo de montantes e quantitativos que se enumeram (...). Os supra identificados são elementos pertencentes à candidatura e que se substituíram à mesma, voluntariamente, para liquidarem compromissos na ausência de fundos financeiros para o efeito. Por isso foram contabilizados como espécie".

Entende o Tribunal que o GCE-IT não tem razão. Para este efeito, contas pagas por terceiros são, como se disse, todas aquelas que não o sejam a partir da conta bancária da candidatura, ainda que pagas, por exemplo, por elementos da candidatura ou mesmo pelos próprios candidatos. Face ao exposto, a rubrica de receitas – donativos em espécie – encontra-se sobreavaliada em €512,33. Além disso, verifica-se o pagamento por terceiros de despesas de campanha, em violação dos artigos já referidos."

A ECFP solicita ao B.E. que confirme se as faturas referidas foram pagas pelas mesmas pessoas a quem o dinheiro foi reembolsado através da conta bancária da campanha, caso em que já não se colocaria com tanta acuidade a ilegalidade resultante do pagamento efetuado com violação do artigo 15.º, n.º 3, da L 19/2003.

Sobre a matéria de donativos – despesas de campanha não pagas ou pagas por terceiros, ver ponto 22 do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 135/2011, de 10 de março, e, por último, o ponto 7.26. do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril.

5. Despesas de Campanha – Deficiência no Suporte Documental

No decurso da auditoria, foram identificadas algumas despesas de reduzido montante, que apresentam algumas deficiências na documentação de suporte, nomeadamente a não indicação, em recibos de renda, da identificação fiscal do titular do rendimento.

As situações indicadas constituem um incumprimento dos termos do n.º 1 do art.º 15.º da Lei 19/2003.

A ECFP solicita a eventual contestação.

Sobre a matéria das deficiências no suporte documental de algumas despesas, ver ponto 9 do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 135/2011, de 10 de março, e, por último, o ponto 7.13 do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril.

6. Parte das despesas imputadas à Campanha foram consideradas pelo respetivo valor sem IVA, sendo o correspondente IVA associado às faturas evidenciado no Balanço, no Ativo, como IVA a recuperar. Inconstitucionalidade. Ilegalidade.

É de notar que parte das Despesas imputadas à Campanha Eleitoral foram consideradas pelo respetivo valor sem IVA, sendo o correspondente IVA associado às faturas evidenciado no Balanço, no Ativo, como IVA a recuperar (no total de 2.785,96 euros).

De acordo com as informações apuradas, o B.E. requereu, ou irá requerer o reembolso do referido valor de IVA.

A ECFP entende que as Despesas de Campanha deverão ser registadas pelo respetivo valor total, incluindo IVA, não devendo os partidos proceder ao pedido de reembolso de IVA suportado em tais despesas.

A ECFP não concorda com o procedimento adotado pelo B.E. de apresentar as despesas eleitorais sem IVA e simultaneamente requerer o reembolso do mesmo. A ECFP recorda que se trata aqui desde logo de um problema de princípio e que é o de saber se nas campanhas eleitorais uns podem pedir o reembolso e outros não. Tal reembolso, a ser aceite pela Administração Fiscal, seria claramente inconstitucional de vários pontos de vista (material, por violar o princípio da igualdade, na medida em que só teriam acesso a esse reembolso os partidos e já não todos os outros agentes eleitorais como os grupos de cidadãos eleitores e os candidatos presidenciais, e orgânica, porque tal benefício seria atribuído pela Administração e não pela Assembleia da República por via de Lei como manda o artigo 103.º n.º 2 da Constituição, etc.).

O Tribunal Constitucional aliás já se pronunciou sobre a matéria de que uma despesa não pode ser financiada pelo Estado duplamente, a título de subvenção e de reembolso do imposto, em diversos Acórdãos, referenciando que as despesas

não devem incluir o montante do IVA relativamente ao qual foi obtido o respetivo reembolso, sem no entanto se pronunciar sobre a legalidade do próprio pedido de reembolso.

Assim, a ECFP solicita esclarecimentos sobre se foi efetuado o pedido de reembolso e qual o seu desfecho.

D. Conclusões

Com base no trabalho efetuado, o qual foi executado tendo em vista a obtenção de uma segurança moderada, a ECFP considera que, exceto quanto aos efeitos das situações apresentadas nos Pontos 1 a 6 da Secção C, nada mais chegou ao seu conhecimento que leve a concluir sobre a existência de outras situações materialmente relevantes que afetem as Contas da Campanha para a Eleição da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, realizada em 14 de outubro de 2012, apresentadas pelo **Bloco de Esquerda**.

E. Ênfase

Sem afetar a conclusão expressa na Secção anterior, chamamos a atenção para a situação seguinte:

As contas anuais do Partido relativas ao exercício de 2012 foram apresentadas, encontrando-se em processo de auditoria pela ECFP.

O trabalho de auditoria foi concluído em 19 de setembro de 2013.

Lisboa, 4 de novembro de 2013

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Margarida Salema d'Oliveira Martins
(Presidente)

José Gamito Carrilho
(Vogal)

Leonel Manuel Dias Vicente
(Vogal, Revisor Oficial de Contas)